

Anexo

Questões de interpretação do RAR

Na sequência da entrada em vigor do Regimento da Assembleia da República (RAR) n.º 1/2020, de 31 de agosto, a Mesa analisou diversas questões suscitadas relativamente a algumas normas do RAR que justificavam clarificação e interpretação.

Da análise de cada uma dessas questões relativamente aos artigos referidos resultaram as propostas, identificadas abaixo, que foram aprovadas e fixadas na reunião da Conferência de Líderes de 8 de julho de 2021 e que serão aplicadas a partir do início da 3.ª Sessão Legislativa.

Artigo 62.º

- Para a fixação da OD para debate de iniciativas [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 62.º], o proponente tem sempre tempo igual ao do maior grupo parlamentar.
- Para a fixação da OD de debate político potestativo [alínea *b*) do n.º 2 do artigo 62.º do RAR], o proponente tem tempos adicionais de abertura e encerramento.
- Caso o autor do agendamento potestativo solicite a votação na generalidade (n.º 5), a mesma incidirá também sobre as restantes iniciativas arrastadas, salvo oposição dos seus proponentes. Parte-se do princípio de que há votação das iniciativas, salvo indicação em contrário do autor do potestativo.
- É possível agendar outra matéria para sessão plenária com fixação da ordem do dia (agendamento potestativo) se existir autorização para tanto do autor do agendamento.

Artigo 63.º

- As iniciativas a agendar devem estar admitidas e não apenas apresentadas.
- Solicitando um GP o agendamento de uma iniciativa que ainda não foi admitida ou que, tendo já sido admitida, não cumpre os 30 dias entre a admissão e o agendamento (no caso de projetos e propostas de lei), os SAR informam a Mesa, no dia anterior à CL sobre agendamentos, dos projetos/propostas de lei que cumprem os 30 dias regimentais, consoante a data da sua apresentação.

Artigo 64.º

Se não forem cumpridos os requisitos do n.º 2, o agendamento fica sem efeito e abre-se uma vaga nos agendamentos para o dia previsto.

Artigo 65.º

- O n.º 1 diz respeito apenas aos agendamentos comuns, não sendo aplicável aos arrastamentos com agendamentos prioritários e potestativos, que não podem, naturalmente (pela imprevisibilidade), cumprir os 15 dias para emissão de parecer, tendo em conta a data da CL e dos agendamentos (esses podem ser pedidos até à 6.ª feira anterior ao debate).

- Após o envio do e-mail de comunicação dos arrastamentos, previsto no n.º 7 do artigo 65.º do RAR, que, em regra, é enviado entre as 13 h/14 h da 2.ª feira seguinte à CL, os GP/DURP têm até ao final de 3.ª feira para suscitar eventuais dúvidas sobre a conexão material. Sendo suscitadas dúvidas sobre a conexão material, caberá à Mesa dirimi-las, no prazo de 24 h (durante o dia de 4.ª feira), com o apoio da DAPLEN, e tomar decisão sobre as mesmas, comunicando-a aos autores desses arrastamentos.

- O autor de um agendamento comum não pode rejeitar potestativamente um arrastamento.

- Nos agendamentos prioritários e potestativos, os arrastamentos devem ser admitidos e anunciados até à 6.ª feira anterior à data fixada para o debate. Como tal, é essencial que os autores de eventuais arrastamentos tenham presentes estes prazos e, bem assim, que o PAR tem 48 horas para admitir a iniciativa. Os arrastamentos com agendamento potestativo são comunicados até ao fim da tarde de 6.ª feira e o autor do agendamento, caso queira rejeitar o(s) arrastamento(s), deverá comunicá-lo até à 2.ª feira seguinte.

- Os projetos de resolução arrastados com agendamentos comuns não precisam de estar admitidos no momento do arrastamento, ficando, no entanto, a sua discussão sempre condicionada à sua efetiva admissão posterior.

- Não há arrastamentos de apreciações parlamentares com outras iniciativas ou vice-versa. A apreciação parlamentar de decretos-leis é um processo legislativo especial que segue regras próprias.

- Os arrastamentos serão publicados no boletim informativo na 4.ª feira seguinte à CL, com exceção daqueles sobre os quais forem suscitadas dúvidas, que serão ou não disponibilizados conforme a decisão da Mesa e quando a mesma for comunicada.

Artigo 66.º

Caso o agendamento original seja retirado pelo proponente, os agendamentos conjuntos feitos em CL permanecem válidos, assim como os arrastamentos posteriores (feitos após a CL).

Artigo 70.º

A Mesa efetua a leitura das admissões, retiradas e rejeições relativamente a todas as iniciativas.

Artigo 71.º

Todas as declarações políticas feitas ao abrigo do artigo 71.º, incluindo as dos DURP e NINSC, têm a mesma duração (6 min).

Artigo 72.º

O incumprimento das regras do n.º 4 faz com que o requerimento fique sem efeito.

Artigo 74.º

O requerimento para exercício do direito potestativo de agendamento de um debate de atualidade, segundo a grelha anexa ao RAR, não impõe a determinação da data do debate, a qual deve ser fixada e aprovada em CL.

Artigo 75.º

As comissões parlamentares podem ser autoras de projetos de voto, apesar de não terem ficado incluídas no elenco de autores constante do n.º 1 do artigo 75.º.

Nos termos do n.º 8, as comissões podem apresentar projetos de voto alternativos aos projetos de voto que baixaram à comissão. Caso o projeto de voto alternativo tenha sido aprovado em comissão pelos autores dos projetos de voto originais, estes consideram-se retirados. Não havendo consenso na comissão entre os autores dos projetos de voto originais, sobre o voto alternativo, estes podem submeter também os seus projetos de voto a votação em comissão.

Os projetos de voto alternativos da comissão, nos termos do n.º 8 do artigo 75.º, podem ser votados em comissão ou ser recomendados ao PAR para leitura/discussão e ou votação em reunião plenária.

Nos termos do n.º 9, a comissão pode apresentar um projeto de voto da sua iniciativa, sem relação com quaisquer projetos de voto que tenham baixado à

comissão, que é submetido a leitura/discussão (caso assim o solicite) e votação em Plenário.

Sendo apresentados vários projetos de voto de pesar baixam todos à comissão competente em razão da matéria, a não ser que os autores informem que chegaram a consenso para apresentar um texto único e o entreguem até ao fim da reunião plenária anterior àquela em que ocorram as votações.

Um projeto de voto já sujeito a votação em comissão, não pode ser substituído para ser submetido a uma nova votação em Plenário.

Artigo 78.º

No final da intervenção de apresentação, na ausência de inscrições, a Mesa dá a palavra, sucessivamente e por ordem crescente aos partidos (nos termos do n.º 4 do artigo 78.º).

No decurso do debate, não havendo novas inscrições por parte dos partidos ou Deputados que ainda dispõem de tempos, a Mesa comunica o facto ao Plenário dando nota de que procederá de imediato à passagem ao encerramento na ausência de novas inscrições.

Artigos 81.º/ 86.º

- Havendo debate após a aprovação do requerimento de avocação, os GP têm 2 minutos para intervir e os DURP 1 minuto, sem prejuízo de o Senhor Presidente considerar que se deve ponderar uma outra grelha.

- O prazo para apresentação de eventuais propostas de alteração em processos legislativos cuja especialidade é efetuada em Plenário (com votações indiciárias em comissão) é o previsto no n.º 5 do artigo 96.º (até ao início da reunião plenária em que ocorrem as votações).

Artigo 87.º

Todos os requerimentos/propostas de alteração e demais documentos relativos ao processo legislativo devem ser sempre dirigidos ao PAR, mas são remetidos, por correio eletrónico, à DAPLEN (com exceção das declarações de voto, que devem ser remetidas para a caixa respetiva) e nunca devem ser entregues em papel. No caso de serem enviados por correio eletrónico e simultaneamente entregues em papel, considerar-se-á como data e hora de entrada efetiva do documento a do envio por correio eletrónico.

Artigo 96.º

A apresentação de um requerimento de avocação, no prazo regimental, abre um período em que é possível a qualquer Deputado apresentar propostas de alteração, mas apenas no âmbito dos artigos avocados.

Artigo 115.º

A competência para apreciar pedidos de retificação do texto de atos publicados é do PAR.

As retificações têm seguido dois procedimentos:

As gralhas e lapsos inequívocos e manifestos são levados ao conhecimento da comissão em que tramitou o processo legislativo e do PAR e a DAPLEN prepara a declaração de retificação.

Os pedidos de retificação com alterações de texto devem ser submetidos ao PAR que os envia à DAPLEN para informação. A DAPLEN informa sobre o pedido de retificação e remete a informação ao PAR e à comissão em que tramitou o processo legislativo, para tomada de posição sobre o mesmo. A comissão devolve ao PAR, que aprecia e reencaminha para a DAPLEN para preparar a declaração de retificação, sendo o caso.

A declaração de retificação é sempre assinada pelo Secretário-Geral da AR.

Artigo 128.º

- No caso de haver vários projetos de resolução submetidos a votação na generalidade e apenas um ser aprovado, baixa à comissão para especialidade.

- Os n.ºs 2 a 6 não se aplicam, pela sua natureza, às propostas de resolução, que seguem um processo especial (artigos 198.º a 204.º do RAR).

- O projeto de resolução substituído na sequência da discussão em comissão, uma vez que não cumpre o prazo de 48 horas de antecedência, não é votado no guião regimental dessa semana, passando para o guião seguinte.

- O projeto de resolução que baixe à comissão na especialidade deve ter discussão e votação na especialidade na comissão, nos termos do n.º 6 do artigo 128.º, que estatui que *“sem prejuízo do disposto no presente artigo, aplicam-se subsidiariamente à discussão e votação dos projetos (...) de*

resolução as regras do processo legislativo comum“ (aliás, tal como resultava já das regras da súmula n.º 74 da XIII Legislatura).

Artigos 128.º, 139.º e 150.º

A preparação/elaboração de textos finais comuns ou de substituição de projetos de lei ou de resolução (na especialidade) é da iniciativa e responsabilidade dos proponentes.

Artigo 139.º

As iniciativas aprovadas na generalidade já não podem ser retiradas, nos termos do n.º 1 do artigo 122.º.

Artigo 145.º

- O Governo tem 2 minutos para encerramento, quando é autor do agendamento.
- Os Deputados não inscritos podem solicitar a sua intervenção num debate no decurso deste - apenas nos debates do processo legislativo comum.
- Só esgotados os tempos de todos os restantes intervenientes (ou havendo indicação de que não pretendem usar o tempo disponível) é possível ao proponente juntar ao encerramento tempo do debate igual ou inferior ao tempo previsto para o próprio encerramento (2 minutos).

Artigo 146.º

- Se os requerimentos para nova apreciação na generalidade mencionarem prazos diferentes, deve ser fixado o prazo mais longo.
- Verifica-se a necessidade de uniformização dos procedimentos das comissões a que a iniciativa baixou, no sentido de, no final do prazo da baixa, remeterem a Plenário, para votação, as iniciativas ou requerimento para prorrogação do prazo de apreciação, sem o que as iniciativas devem ser inseridas no guião de votações no final do prazo.

Artigo 148.º

A substituição dos textos das iniciativas legislativas só é possível até à sua discussão na generalidade. Se a substituição ocorrer depois das 48 horas anteriores à discussão, mas sempre antes da discussão, a sua votação terá lugar no período de votações regimentais seguinte, conforme estatui o RAR. A partir do momento em que o texto de uma iniciativa é discutido na generalidade deixa de poder ser substituído.

Artigo 155.º

A declaração de voto oral é possível em caso de votação final e a intenção de a fazer deve ser anunciada pelo declarante imediatamente após a votação da iniciativa a que respeite.

Artigo 156.º

A redação final preparada pelos SAR é elaborada tendo em conta os textos finais/de substituição aprovados em Plenário, cabendo aos proponentes (não tendo sido possível elaborar um texto único na especialidade) acautelar a preparação de um texto único de decreto que junte os textos aprovados separadamente para assinatura do Senhor Presidente da Assembleia da República.

Artigo 195.º

Aplica-se à apresentação de projetos de resolução de cessação de vigência o mesmo prazo previsto para a apresentação de propostas de alteração (n.º 2 do artigo 195.º RAR), ou seja, podem ser entregues até ao termo da discussão das apreciações parlamentares a que respeitam.

Artigo 232.º

Procedimento que, na prática, deverá ser seguido para efeitos de encerramento do processo de apreciação das petições em comissão:

a) Petições que, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, devam ser apreciadas em Plenário:

O relatório final deve ser enviado ao Presidente da Assembleia da República para agendamento (por ofício remetido por registo de correspondência e correio eletrónico ao seu Gabinete), nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da LEDP.

b) Petições cuja apreciação se conclua em sede de comissão:

O relatório final (ou a nota de admissibilidade que, nos termos n.º 13 do art.º 17.º da LEDP, conclua a apreciação da petição), deve ser enviado ao Presidente da Assembleia da República (por ofício remetido por registo de correspondência e correio eletrónico ao seu Gabinete), com indicação de que a apreciação se encontra concluída, com indicação de que a Comissão procedeu ao seu arquivamento, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º das LEDP.



Os ofícios aqui referidos deverão dar nota das demais diligências, eventualmente, encetadas pela comissão, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º da LEDP.

A competência para receber e encaminhar para as comissões parlamentares competentes as representações ou petições dirigidas à Assembleia da República, prevista na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 16.º do RAR, delegada nos Vice-Presidentes, nos termos do Despacho n.º 1/XIV(PAR), não prejudica o exercício pelo Senhor Presidente da Assembleia da República das demais competências previstas na LEDP.